

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Universidade Federal de Santa Catarina		UF: SC
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 416/2012, que trata de consulta sobre estágio no exterior.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23001.000101/2010-56		
PARECER CNE/CES Nº: 150/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/2/2019

I – RELATÓRIO

Histórico

Em 2012, o Conselho Nacional de Educação apreciou a consulta formulada pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), cujo objeto era a solicitação de análise e emissão de Parecer com orientações sobre o procedimento a ser adotado em relação aos alunos que, devidamente matriculados na disciplina de estágio obrigatório, pretendiam fazer estágio no exterior.

A Câmara de Educação Superior aprovou por unanimidade o Parecer CNE/CES nº 416/2012 que, ao apreciar a matéria, assim se manifestou:

[...]

*O estágio de estudantes é regulado pela Lei nº 11.788/2008. Em seu Art. 1º, encontramos a definição do estágio **in verbis**:*

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

O Art. 9º da citada Lei, dispõe sobre a parte concedente, ou seja, a parte da relação de estágio que recebe o estudante para a realização das atividades previstas.

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus

respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

*Como se pode observar, o Art. 9º explicita claramente as instituições e pessoas que podem atuar na relação de estágio como parte concedente. E, ao listar as pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos públicos dos poderes federativos e as pessoas físicas que atuem como profissionais liberais registrados em conselhos de fiscalização profissional, destaca o caráter **nacional** dessas entidades e pessoas, já que não há explícita previsão legal de um cunho internacional para a parte concedente.*

*Por outro lado, é mister considerar que a Lei nº 11.788/2008 não impõe vedação clara à pretensão de realização de estágio curricular no exterior. Dessa maneira, é possível ter em conta que, uma vez preservado o **caráter nacional** de uma entidade que pretenda atuar como parte concedente, ainda que a sua localização física se dê fora dos limites territoriais do Brasil seria possível pensar, em tese, na possibilidade da realização do estágio curricular no exterior.*

Objetivamente, se uma pessoa jurídica nacional tem representação regular no exterior, entendo que, uma vez não existindo vedação clara na legislação em comento, ela pode, sob determinadas condições, receber o estudante estagiário para atuar como parte concedente. Este pode ser o caso, por exemplo, de embaixadas e demais representações diplomáticas brasileiras ou de empresas nacionais públicas ou privadas que tenham representação regular no exterior.

No entanto, a relação de estágio curricular que envolve a instituição que oferece o curso, o estudante e a pessoa ou instituição que o recebe como parte concedente não contempla tão somente questões de ordem jurídica, mas sobretudo aspectos pedagógicos e acadêmicos que precisam ser considerados. É necessário preservar o estágio curricular como ato educativo escolar supervisionado a ser desenvolvido em ambiente de trabalho, que faça parte do projeto pedagógico do curso, que objetive o desenvolvimento do estudante para a vida cidadã, que seja efetivamente acompanhado por um docente orientador da instituição de ensino onde o estudante está regularmente matriculado e por um supervisor vinculado à parte concedente.

Desse modo, são condições necessárias para todo e qualquer estágio curricular: que seja revestido de objetivos formativos em acordo com o projeto pedagógico do curso que, por sua vez, deve ser harmonioso com o que dispõe a Diretriz Nacional Curricular correspondente; que a instituição que oferta o curso seja responsável pelo acompanhamento e pela supervisão do estudante; e que a instituição que recebe o estudante para a realização de seu estágio curricular supervisione e oriente efetivamente as atividades desenvolvidas no ambiente de trabalho.

No caso de um pretense estágio curricular realizado no exterior, é esperável que o acompanhamento efetivo que exige ser confiado ao estudante pela instituição formadora se revista de maiores dificuldades em relação à assistência efetiva a ser dada pelo professor orientador. É sobretudo essa condição que deve ser verificada para qualquer eventual possibilidade de um estágio curricular no exterior. Deve a instituição auscultar as suas efetivas condições de disponibilizar orientação acadêmica compatível com a complexidade que envolve um estágio curricular fora dos limites territoriais brasileiros. Para tanto, a fim de preservar as condições adequadas de acompanhamento, deve o projeto pedagógico do curso prever claramente a possibilidade de cumprimento do estágio curricular no exterior, bem como os mecanismos objetivos de assistência e supervisão pelo professor orientador, condição indispensável para a efetividade de sua realização.

De toda maneira, é necessário considerar como orientação geral para todos os cursos que, além da Lei Federal que dispõe sobre o estágio de estudantes, as Diretrizes Curriculares Nacionais correspondentes são parâmetros referenciais que devem ser tomados como ponto de partida para a análise da possibilidade e os limites para a realização de estágio no exterior.

É preciso considerar, ainda, a existência de programas que promovem e fomentam o intercâmbio com sistemas educacionais de outros países, propiciando a permanência de estudantes no exterior, a exemplo do Programa Ciência Sem Fronteiras que tem como meta, até o ano de 2015, permitir que 27.100 estudantes de cursos de graduação e tecnológicos recebam bolsas para participação em intercâmbios na modalidade sanduíche com universidades estrangeiras. Nesses casos, as atividades realizadas em outras universidades são validadas pela universidade de origem do estudante e passam a fazer parte do seu processo formativo. Se as atividades realizadas envolverem programaticamente situações de estágio, elas podem ser validadas pela universidade de origem.

Resta, ainda, a consideração de que a possibilidade de enriquecimento curricular por meio de atividades acadêmicas realizadas no exterior não se restringe às práticas relativas ao estágio curricular. Os intercâmbios acadêmicos, objetos de acordos de cooperação firmados entre instituições nacionais e universidades estrangeiras, propiciam ao estudante um período de permanência no exterior voltado à complementação de sua formação acadêmica em nível internacional e são um mecanismo importante de aprendizado cultural, pessoal e profissional.

O Parecer CNE/CES nº 416/2012 foi encaminhado para homologação do Ministro da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação para reexame, em razão das considerações posteriores constantes da Nota Técnica nº 055/2013/CGLNES/GAB/SESu/MEC e do Parecer nº 843/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

Considerações Do Relator

Ao analisarmos as disposições constantes do Parecer do CNE, objeto do presente reexame, verifica-se que o mesmo observa os aspectos formais e materiais, estando, portanto, em plena consonância com os preceitos legais e constitucionais relativos à matéria.

O parecer admite a possibilidade da realização de estágio curricular no exterior, porém algumas observações presentes na Nota Técnica nº 055/2013/CGLNES/GAB/SESu/MEC complementam o entendimento sobre a questão, conforme apontam os trechos apresentados:

[...]

5. Entende-se que o cerne da questão da realização de estágio no exterior encontra-se, de fato, na interpretação do art. 9º da Lei nº 11.788/2008, no que este estipula quais instituições podem oferecer estágio.

[...]

6. A redação do artigo indica, de forma taxativa, quais pessoas jurídicas e físicas são aptas a figurar como parte concedente no contrato de estágio. No que concerne aos órgãos públicos, fica claro que a norma restringe a autorização aos entes integrantes do poder público brasileiros, ao se referir, de forma direta, às divisões e subdivisões federativas.

7. Quanto às pessoas jurídicas de direito privado e profissionais liberais ofertantes de estágio, a lei não faz discriminação quanto ao caráter nacional ou internacional da parte.

Não há indícios de que o legislador quis restringir a realização de estágio acadêmico, nas modalidades obrigatória ou facultativa, ao território nacional. As limitações existentes consistem na instituição de obrigações para a parte concedente do estágio, consistentes na celebração de termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento; oferta de instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural; indicação de funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até dez estagiários simultaneamente; contratação, em favor do estagiário, de seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso; na entrega de termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho, por ocasião do desligamento do estagiário; manutenção à disposição dos documentos que comprovem a relação de estágio; envio à instituição de ensino, com periodicidade mínima de seis meses, de relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Tais obrigações não consistem, igualmente, em empecilho à celebração de contrato de estágio com entidade ou pessoa física estrangeira. Ainda que esta não deva, em função da competência territorial, obedecer à lei brasileira, é-lhe facultado assinar contrato em que assume tais obrigações, ao receber estudante brasileiro. Desta maneira, entende-se que a lei não contém dispositivo que vede a pretensão de aluno de IES brasileira em estagiar em outro país.

9. No que diz respeito às dificuldades de acompanhamento e de assistência ao estudante pelo professor orientador da IES em que o aluno está matriculado, este problema não mais subsiste nos tempos atuais, nos quais a tecnologia possibilita contato constante, integral e a baixo custo entre as pessoas, independentemente da distância física, por meio de instrumentos como o correio eletrônico, o telefone, os programas de mensagens instantâneas e de videoconferência, entre outros.

II.II DAS POLÍTICAS DE INTERNACIONALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

10. Cabe, igualmente, destacar a orientação das políticas do Ministério da Educação, voltadas para a internacionalização da universidade.

11. Como bem salientado pelo parecer em exame, o Ministério da Educação conduz hoje o Programa Ciência sem Fronteiras, com o fim de promover a consolidação, expansão e internacionalização da ciência e tecnologia, da inovação e da competitividade brasileira por meio do intercâmbio e da mobilidade internacional. A iniciativa é fruto de esforço conjunto dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e do Ministério da Educação (MEC), por meio de suas respectivas instituições de fomento - CNPq e Capes, e Secretarias de Ensino Superior e de Ensino Tecnológico do MEC.

12. Instituído pelo Decreto nº 7.642, de 13 de dezembro de 2011, o projeto prevê a utilização de bolsas de estudo para promover intercâmbio, de forma que alunos de graduação e pós-graduação façam estágio no exterior com a finalidade de manter contato com sistemas educacionais competitivos em relação à tecnologia e inovação. Além disso, busca atrair pesquisadores do exterior que queiram se fixar no

Brasil ou estabelecer parcerias com os pesquisadores brasileiros nas áreas prioritárias definidas no Programa, bem como criar oportunidade para que pesquisadores de empresas recebam treinamento especializado no exterior.

13. Por sua vez, o Programa de Mobilidade Acadêmica Regional em Cursos Acreditados (Marca) foi desenvolvido e implementado pelo Setor Educacional do Mercosul atendendo a duas prioridades do planejamento estratégico do setor: a melhoria da qualidade acadêmica, por meio de sistemas de avaliação e acreditação, e a mobilidade de estudantes, docentes e pesquisadores entre instituições e países.

14. Participam do programa cursos de graduação avaliados e aprovados pelo Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul (Arcu-Sul) pertencentes a instituições dos quatro países membros (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai) e dos países associados Bolívia e Chile. Estudantes destes cursos de graduação podem se candidatar a um intercâmbio de um semestre letivo em uma instituição de outro país.

[...]

16. A estes programas se somam dezenas de acordos e parcerias bilaterais ou multilaterais visando a desenvolver as atividades da pós-graduação brasileira no contexto mundial, por meio do intercâmbio internacional. A entidade responsável pela celebração e operacionalização destas iniciativas é a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Ademais, as universidades têm a prerrogativa de criar, diretamente, programas de intercâmbio de alunos com IES estrangeiras.

17. Todas estas medidas explicitam a atual orientação da educação superior para a internacionalização. Nesse passo, o projeto de lei que busca instituir o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2011-2020 cristaliza o ânimo do Ministério da Educação, ao determinar a seguinte meta: 12.12) Consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior.

18. Da mesma forma, o PNE preceitua a ampliação da oferta do estágio, objetivo que se coaduna com a interpretação normativa extensiva apresentada nesta Nota Técnica.

Compreende-se que o objetivo do estágio, qual seja o aprendizado de competências próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento do estudante para a vida cidadã e para o trabalho, é plenamente compatível com a vivência do estudante no exterior, que, como é sabido, contribui para o amadurecimento do jovem e de sua visão de mundo, bem como para a ampliação de seus horizontes profissionais.

À vista do exposto, em sede de reexame, o Conselho Nacional de Educação esclarece que, conforme depreende-se do artigo 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, são consideradas partes concedentes do campo de estágio:

- I. Órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II. Unidades universitárias e órgãos administrativos das Universidades;
- III. Pessoas jurídicas de direito privado;
- IV. Profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional ou órgãos equivalentes.

É importante destacar que a realização de estágio no exterior não encontra impedimentos de ordem jurídica, pois vai ao encontro das políticas do Ministério da Educação voltadas para a internacionalização da Universidade, conforme ressalta a Nota Técnica nº 055/2013/CGLNES/GAB/SESu/MEC.

Ressaltamos que a possibilidade da descentralização de unidades da Educação Superior no exterior consta do artigo 5º do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que estabelece o novo marco regulatório da Educação Superior a Distância, conforme transcrição abaixo:

[...]

Art. 5º O polo de educação a distância é a unidade descentralizada da instituição de educação superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.

No que diz respeito às questões jurídicas, aos aspectos pedagógicos e acadêmicos, reafirma-se a necessidade de celebração de contrato ou convênio para garantir a cooperação mútua entre a Universidade brasileira e o concedente de estágio no exterior, mediante a formalização de termo de compromisso entre os estudantes e as partes concedentes de estágio, considerando o projeto pedagógico dos cursos.

Deve ser reforçado o entendimento de que o estágio no exterior exige o acompanhamento e a avaliação periódicos por orientador da Universidade e por supervisão da unidade concedente do campo de estágio no exterior, ambos com formação ou experiência profissional compatíveis com as atividades a serem desenvolvidas pelos estagiários. Ressalta-se, também, a importância da contribuição do estágio no exterior, tanto para discentes como para instituições.

Caberá observar as particularidades do estágio obrigatório de cursos de licenciatura e de outros que por suas especificidades são objeto de regulamentação própria, como os de Odontologia e Medicina. Pelo exposto, esta relatoria expressa concordância com os termos propostos na Nota Técnica nº 055/2013/CGLSNES/GABSESu/MEC, sendo, portanto, favorável ao pleito.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à interessada, nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente